



**ACÓRDÃO**  
**0001517-69.2012.5.04.0006 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**  
**Órgão Julgador: 2ª Turma**

**Recorrente:** ALEX DOS SANTOS PEREIRA - Adv. Délcio Caye  
**Recorrente:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO  
GRANDE DO SUL - COREN - Adv. Pâmela Roberta  
Magnus  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da**  
**Sentença:** JUIZ(A) BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

#### **E M E N T A**

**NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA 363 DO TST.**  
Aplicação da decisão plenária do STF no Recurso Extraordinário (RE 705140) que, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito aos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Adoção da Súmula 363 do TST. Recurso do reclamado parcialmente provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: **por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para declarar a nulidade do contrato de**



**ACÓRDÃO**

**0001517-69.2012.5.04.0006 RO**

**Fl. 2**

**trabalho, por ausência de concurso público, e para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais e multa de 40% do FGTS, bem como da integração da parcela "abono" nas parcelas resilitórias e reflexos em aviso prévio, 13º salários, multa de 40% do FGTS, horas extras e férias com 1/3. Valor da condenação reduzido para R\$ 2.000,00, para os fins legais.**

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de abril de 2015 (quinta-feira).

**RELATÓRIO**

São os autos distribuídos a esta Relatora, na forma regimental, considerando a decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no Acórdão TST-ARR-1517-69.2012.5.04.0006, no qual foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para, afastando a deserção do recurso ordinário interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN -, *"determinar o retorno dos atos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que julgue o referido recurso ordinário, como entender de direito"*, restando prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo do autor (fls. 218/24).

O COREN, no recurso ordinário das fls. 102/9, recorre quanto à nulidade contratual - Súmula 363 do TST; verbas rescisórias; aviso prévio; férias arbitradas; FGTS; incorporação do abono; artigo 477 da CLT; prequestionamento.



**ACÓRDÃO**  
**0001517-69.2012.5.04.0006 RO**

**Fl. 3**

A parte adversa apresenta contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 144-5, entende que, pela natureza da parte, não há necessidade de intervenção do *parquet* na ação, preconizando o prosseguimento do feito, ressalvada manifestação em sessão de julgamento ou em qualquer fase do processo.

É o relatório.

#### **V O T O**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA  
(RELATORA):**

**1- NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA 363 DO TST. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS ARBITRADAS. FGTS. ARTIGO 477 DA CLT.**

O recorrente, invocando a Súmula 363 do TST, sustenta a nulidade do contrato de trabalho do autor por ausência de concurso público, restando indevido o pagamento das verbas rescisórias, aviso prévio, férias, FGTS com 40% e multa do art. 477 da CLT. Transcreve jurisprudência.

Analiso.

**Revejo meu posicionamento acerca do tema em função da decisão plenária do STF no Recurso Extraordinário (RE 705140) que, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que as contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito aos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de**



**ACÓRDÃO**  
**0001517-69.2012.5.04.0006 RO**

**Fl. 4**

**Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), passando a adotar a Súmula 363 do TST, "verbis":**

*CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*

*A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.*

Assim recentemente decidi no processo 0001118-43.2013.5.04.0026 RO (em 05/02/2015, Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso), movido contra o mesmo reclamado.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para declarar a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, e absolver o reclamado da condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais e multa de 40% do FGTS.

## **2- INCORPORAÇÃO DO ABONO.**

O reclamado não se conforma com a declaração de nulidade da supressão da parcela 'abono', sua integração aos salários do autor para todos os fins de direito, bem como o pagamento de diferenças existentes desde a supressão e reflexos.



**ACÓRDÃO**  
**0001517-69.2012.5.04.0006 RO**

**Fl. 5**

Todavia, nos exatos termos da sentença, "Analisando-se as fichas financeiras das fls. 51/52, resta demonstrado que o autor percebeu a parcela denominada "abono", sob o código 221, desde sua admissão até janeiro de 2012. Como se verifica nessas mesmas fichas, consta outras rubricas relacionadas como "abono no 13º sal.", sob o código 55 e "abono 13º adto.", sob o código 253, o que denuncia o caráter salarial, já que contabilizado no pagamento da gratificação natalina. Entretanto, a mesma não foi integrada às demais parcelas salariais, como admite a própria reclamada em sua defesa. Reconhecida a natureza salarial da parcela "abono", sob o código 221 desde sua admissão até janeiro de 2012, a supressão havida a partir de fevereiro de 2012 constitui-se ofensiva ao quanto disposto no art. 468 da CLT."

**Mantenho, portanto, a condenação do reclamado ao "pagamento da integração da parcela "abono" (cód. 221) aos salários do autor para todos os fins de direito (...) bem como o pagamento das diferenças salariais existentes desde a supressão".** Em face do decidido no item 1 (Súmula 363 do TST), resta indevida a integração do 'abono' nas parcelas resilitórias e reflexos em aviso prévio, 13º salários, multa de 40% do FGTS, horas extras e férias com 1/3.

Recurso parcialmente provido.

### **3- PREQUESTIONAMENTO.**

A presente decisão não afronta aos dispositivos legais e constitucionais suscitados, ou Súmulas, ainda que não tenham sido expressamente mencionados no acórdão, os quais tenho por prequestionados. Aplicação das OJs 118 e 119, ambas da SDI I do TST.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO  
0001517-69.2012.5.04.0006 RO**

**Fl. 6**

7242.

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

Acompanho o voto da Exma. Sra. Desa. Relatora, em consonância de seus fundamentos.

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA  
(RELATORA)**

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**